



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição n° 039/2021.

finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RECOMENDA ao Município de BACABEIRA- MA, na pessoa de sua Prefeita Municipal de BACABEIRA, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

a. que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, especialmente na área da Educação, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019);

b. sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União n° 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

c. Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;

d. Proceda à indicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.);

Fixa o prazo de 30 dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Secretaria Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Rosário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Rosário, 16 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1060177

Documento assinado. Rosário, 16/02/2021 15:43 (FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJROS,

Número do Documento 22021 e Código de Validação 635882EE89.

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 12021

Código de validação: 6E0F169A8A

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL N° 000170-067/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar n.º 13/91);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II, art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em junho de 2013 foi elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, no âmbito da Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes e Movimentos de Massa, que identificou quatro setores de risco alto no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, todos decorrentes de enchentes/inundações periódicas, quais sejam: a) Centro/margem do rio Mearim; b) bairro Trizidela; c) bairro Felipinho e d) Av. Juracy de Sales Fortes, bairro Montes Cristo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 6º, como um dos direitos sociais, a segurança, que constitui, em ultima ratio, a proteção do direito à vida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição nº 039/2021.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, destaca a atuação do Município no enfrentamento dos riscos de desastres, eis que lhe compete incorporar as ações de proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 estabelece que: Art. 8º Compete aos Municípios: I - executar a PNPDEC em âmbito local; II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 492/2017 cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a quem compete, nos termos do seu art. 6º, organizar as atividades de proteção de defesa civil no município de São Luís Gonzaga do Maranhão;

CONSIDERANDO que, no referido relatório, pontuou-se como importante a remoção de famílias em situação precária, realização de estudos geotécnicos seguidos das devidas obras de engenharia, ações informativas e educativas junta às lideranças locais e avisos de alertas de emergência em caso de chuvas mais fortes e outros eventos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Luís Gonzaga do Maranhão informou a esta Promotoria de Justiça, no dia 14 de março de 2019, a inexistência de risco nas áreas citadas no relatório do Serviço Geológico do Brasil – CPRM;

CONSIDERANDO que tal afirmação da gestão local não corresponde à verdade, tendo que vista que em relatório de inspeção realizada pelo Corpo de Bombeiros, que segue em anexo, foi concluído que permanece a situação de risco nas áreas em referência, quais sejam, Centro/margem do rio Mearim; bairro Trizidela; bairro Felipinho e av. Juracy de Sales Fortes, no bairro Montes Cristo, constatando-se, ainda, que não foram adotadas políticas públicas para resolver os problemas da população que reside nestes locais; CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e ao senhor(a) Coordenador(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil que adotem as medidas estruturais indicadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM:

- 1) Com relação ao Centro/margem do rio Mearim: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;
- 2) No que diz respeito ao bairro Trizidela: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;
- 3) Quanto ao bairro Filipinho: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;
- 4) No que tange à avenida Juracy de Sales Fortes, no bairro Monte Cristo: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; d) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição nº 039/2021.

5) Remetam à Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, informações acerca das medidas tomadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos servidores e dos gestores responsáveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo na manutenção da irregularidade.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, bem como o(a) Coordenador(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 18 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071774

Documento assinado. São Luís Gonzaga, 18/02/2021 11:26 (RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSLG, Número do Documento 12021 e Código de Validação 6E0F169A8A.